

Ensino religioso no Brasil e na Argentina: entre confessionalidades e laicidades

Paula Montero

Guilherme Borges

Agostina Belén Copetti

Sofia Armando

resumo

O ano de 2017 foi crucial para a definição do lugar do ensino religioso na educação pública tanto do Brasil quanto da Argentina. Com uma diferença de menos de três meses entre uma decisão e outra, os Supremos Tribunais desses países trataram da constitucionalidade das normas que garantiam a oferta e a ministração dessa disciplina em estabelecimentos do Estado. Neste artigo, revisaremos as justificativas apresentadas pelos tribunais para apoiar suas decisões, investigando nesses contextos como o senso comum jurídico molda, define e estabelece os limites do religioso e do não religioso. Em outras palavras, mais do que avaliar o mérito e a legitimidade da implementação do ensino religioso em escolas públicas, nosso objetivo é tornar visíveis as narrativas e discursos através dos quais os membros dos Supremos Tribunais Federais dos dois países em análise dão materialidade ao que entendem por (não) religião.

Palavras-chave: ensino religioso; educação pública; Argentina; Brasil; Supremo Tribunal Federal.

abstract

2017 was a crucial year for defining the place and model of religious education to be taught in public schools in both Brazil and Argentina. With a difference of less than three months between one decision and the next, the Supreme Courts of these countries dealt with the constitutionality of the rules that guaranteed the provision and teaching of this subject in state establishments. In this article, we will analyze the justifications presented by the courts to support their decisions, investigating in these contexts how legal common sense shapes, defines and establishes the limits of the religious and the non-religious. In other words, rather than evaluating the merits and legitimacy of the implementation of religious education in public schools, our aim is to make visible the narratives and discourses through which the members of the Supreme Federal Courts of the two countries under analysis give materiality to what they understand by (non) religion.

Keywords: religious education; public education; Argentina; Brazil; Supreme Court.

O ano de 2017 foi crucial para a definição do lugar do ensino religioso na educação pública tanto do Brasil quanto da Argentina. Com uma diferença de menos de três meses entre uma decisão e outra, os Supremos Tribunais desses países trataram da constitucionalidade (ou não) das normas que garantiam a oferta e a ministração do ensino religioso em estabelecimentos do Estado. Na Argentina, os membros da Corte Suprema

Este artigo foi possível graças às seguintes fontes de financiamento, cujo apoio agradecemos: processo n. 2022/13618-1, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp); processo n. 2021/14038-6, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp); processo n. 2021-1252-APN-DIR, Conselho Nacional de

Justiça da Nação (CSJN) concluíram que “a implementação do ensino religioso em escolas públicas primárias [...] viola os

Pesquisa Científica e Técnica (Conicet). As opiniões, hipóteses e recomendações expressas neste material são de responsabilidade dos autores e não necessariamente refletem a visão da Fapesp. Agradecemos também o apoio institucional oferecido pelo projeto Nonreligion in a Complex Future (NCF), financiado pelo Social Sciences and Humanities Research Council of Canada – 895-2019-1004.

PAULA MONTERO é professora da FFLCH-USP e pesquisadora do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento e do projeto NCF, Canadá.

GUILHERME BORGES é pesquisador do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Ceprap) e do projeto NCF, Canadá.

AGOSTINA BELÉN COPETTI é doutoranda pela Universidade Nacional de Córdoba, Argentina, e pesquisadora do projeto NCF, Canadá.

SOFÍA ARMANDO é graduanda pela Universidade Nacional de Córdoba, Argentina, e pesquisadora do projeto NCF, Canadá.

princípios constitucionais da autonomia pessoal, liberdade de consciência, liberdade religiosa, igualdade e não discriminação”. No Brasil, por seis votos a cinco, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram que o ensino religioso confessional em escolas públicas não contraria a neutralidade estatal e a separação entre Igreja e Estado.

Neste artigo, revisaremos as justificativas apresentadas pelos tribunais para apoiar essas decisões discrepantes, investigando, a partir dos mais altos tribunais do Brasil e da Argentina, como o senso comum jurídico molda, define e estabelece os limites do religioso e do não religioso no campo da educação pública. Faremos isso pelo exame sistemático dos argumentos dos juízes e de suas maneiras de narrar os propósitos da escola em relação aos valores cívicos de igualdade e diversidade. Nossa abordagem assume que, em suas narrativas e raciocínios legais, os tribunais dão materialidade aos princípios imaginados como ideais de uma sociedade democrática e laica, produzindo no mesmo ato os limites que separam o religioso do não religioso.

Brasil e Argentina contam com histórias bastante diferentes no que diz respeito às relações jurídicas entre o Estado e a Igreja Católica, especialmente no campo da educação. A queda da monarquia e a Proclamação da República no Brasil em 1889 causaram uma separação radical entre os responsáveis pela educação pública e a hierarquia da Igreja. Com maior ou menor intensidade, essa ruptura continuou a repercutir ao longo das décadas seguintes e o faz até hoje. Ao contrário do Brasil, a Igreja Católica argentina conquistou, ao longo de

sua relação histórica de disputas com o Estado nacional, uma posição privilegiada nos espaços de tomada de decisão sobre o sistema escolar público (Torres, 2014; Mallimaci, 2015; Esquivel, 2010). Como será visto nas seções seguintes, essas diferenças se refletem na maneira como os juízes se expressaram nos casos de 2017 aqui analisados. No entanto, a comparação proposta não tem a intenção de apenas resumir essas histórias. Partindo da análise de casos empíricos semelhantes em seu objeto – a regulação jurídica do ensino religioso em escolas públicas –, pretende-se mapear as continuidades e descontinuidades nas maneiras pelas quais os tribunais desses dois países definem a religião e seu lugar na vida social.

Deve-se observar que a enunciação dessas decisões ocorreu em um contexto em que as novas Constituições democráticas dos dois países já estavam em vigor (a do Brasil foi promulgada em 1988, enquanto que a promulgação da atual Constituição argentina ocorreu em 1994). De maneiras diferentes, as duas Cartas Magnas ratificaram oficialmente sua adesão aos princípios de igualdade e respeito às minorias religiosas e não religiosas, conforme previsto em convenções internacionais de direitos humanos assinadas pelos respectivos países. A incorporação desses princípios na regulamentação da educação pública nos anos 2000 transformou profundamente o ensino religioso confessional, obrigando as escolas a confrontarem o problema das famílias afiliadas a denominações não católicas ou mesmo que se declaram não religiosas.

A análise desses dois casos nos permitirá entender, de forma comparativa, como os discursos jurídicos nesses dois

países evocam mudanças nas formas como a diversidade religiosa é compreendida – um tópico ainda pouco explorado pela literatura sobre educação. É importante esclarecer que analisaremos apenas as posições e argumentos vencedores em ambos os casos, ou seja, os argumentos a favor da constitucionalidade do ensino religioso no Brasil e os argumentos contra a inclusão do ensino religioso no currículo escolar na Argentina. A decisão do Supremo Tribunal da Argentina e a transcrição dos votos dos ministros brasileiros constituem o material empírico no qual a pesquisa se baseia.

Devido ao funcionamento diferente dos dois tribunais em questão, os documentos analisados aqui não são da mesma natureza: enquanto no Brasil os votos foram proferidos oralmente em uma audiência pública, os votos dos juízes argentinos foram expressos em uma audiência privada e publicizados na forma de uma decisão única, que apresentou a posição majoritária vencedora. As principais implicações disso são que as linguagens usadas pelos juízes são diferentes. Embora ambos sejam de caráter legal, há no caso argentino mais mediação e decantação das ideias e concepções ali expressas.

Para o exame desses documentos empíricos, a estratégia metodológica adotada é especificamente qualitativa. Em nossa análise, investigaremos não apenas os argumentos abstratos e legais que os juízes expressaram em seus discursos, mas também suas narrativas, ou seja, as tramas, temporalidades, retóricas e personagens que materializaram em suas comunicações (Young, 1996). Especificamente, o objetivo é explorar

o imaginário dos juízes conforme transparece em suas narrativas e observar as formas de classificação e produção de equivalências usadas por eles em suas declarações sobre religião e não religião.

Em outras palavras, mais do que avaliar o mérito e a legitimidade da implementação do ensino religioso na educação pública, o objetivo desta análise é tornar visíveis as narrativas e discursos através dos quais os membros dos Supremos Tribunais Federais dos dois países em análise delimitam e constroem o que entendem por religião e não religião. Para alcançar esse objetivo, este artigo está dividido em quatro partes: a primeira refere-se aos principais elementos distintivos que moldam as trajetórias históricas da laicidade estatal em cada país; a segunda parte é dedicada a um breve relato dos fatos controversos que levaram ao início dos processos legais de 2017 e suas respectivas resoluções, tanto na Argentina quanto no Brasil; a terceira, com base nos votos dos membros de cada Supremo Tribunal nas decisões em questão, analisa de forma comparativa o lugar dado ao religioso e ao não religioso dentro do direito à educação em cada país; finalmente, explorando contrastes observáveis entre os cenários analisados, a quarta e última seção procura organizar de maneira coerente e inteligível o que foi apresentado no corpo do trabalho.

Como se vê, a presente investigação está toda ela fundada na observação de dois contextos sul-americanos distintos. Porém, o caminho que assumimos não envolve esgotar a observação do cenário brasileiro para daí encarar o argentino. O que se procura é desenvolver um olhar

analítico capaz de abarcar ambos os planos de maneira conjunta, identificando e explorando as aproximações e distanciamentos ali presentes. Dessa forma, evitando olhar para as realidades nacionais como se elas fossem fechadas em si mesmas, mas fazendo-o de maneira comparativa, será possível jogar luz sobre uma série de valores e imaginários que norteiam o que se entende por religião e não religião no Brasil e na Argentina¹.

TRAJETÓRIAS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA E DO ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL E NA ARGENTINA

A partir do século XIX, à medida que as colônias sul-americanas se tornavam países independentes, o controle do sistema educacional por aparelhos estatais veio a ser estratégico para o estabelecimento dessas novas nações soberanas. Tal controle se mostrou fundamental para a construção dos respectivos Estados-nação, especialmente nos casos da Argentina e do Brasil.

No período colonial, ou seja, antes da independência desses países, os sistemas legais da monarquia estavam entrelaçados com os sistemas jurídicos da Igreja Católica. Ao longo desse período, em ambas as colônias, a Igreja desempenhou um papel

fundamental nos processos de formação de comunidades urbanas indígenas e não indígenas. Isso foi feito por meio de processos educacionais oferecidos de forma relativamente informal. Diferentes ordens católicas, como os jesuítas, dominicanos, agostinianos, franciscanos e mercedários, assumiram a tarefa de educar e evangelizar a população, não apenas em questões cristãs, mas também em disciplinas como matemática e línguas.

No caso do Brasil, é importante destacar a ocorrência da “reforma pombalina” (1759-1772), que levou à expulsão dos jesuítas de todos os territórios sob comando da coroa portuguesa. Essa reforma trouxe consigo a reorganização prematura do ensino público oficial, com o envio de 17 professores régios para a colônia para ensinar gratuitamente habilidades de leitura, escrita e matemática. Houve também a formação de cadeiras isoladas de Gramática Latina, Retórica, Poética e Filosofia Moral, voltadas à formação de lideranças (Gondra; Schueler, 2008, p. 21).

Apesar desse significativo hiato temporal, que, no caso do Brasil, fortaleceu a organização do ensino laico durante o período colonial, e embora as colônias abrigassem uma multiplicidade de práticas educativas informais, o ensino da religião e o aprendizado de outras disciplinas estiveram intimamente ligados durante séculos. No entanto, a partir do período republicano, itinerários diferentes levaram a uma distinção entre catequese e ensino escolar no Brasil e na Argentina.

Com a presença de novos ares liberais e republicanos, a sincronia entre educação e religião entrou em crise. A busca

1 É importante deixar claro ainda que este artigo não busca apresentar qualquer definição conceitual e estanque do que seria o religioso e o não religioso (Quack, 2014). Nossa posição metodológica consiste em nos atermos às palavras que circulam nas interações sociais. Dessa forma, os entendimentos desses termos se darão a partir de classificações produzidas pelos próprios atores.

por uma nova forma de cidadania exigiu a reestruturação do sistema educacional conhecido até então. Uma vez terminada a monarquia, a soberania das repúblicas em formação dependia em grande medida de sua capacidade de consolidar um sistema jurídico autônomo das normas definidas pelo direito canônico católico. No entanto, Brasil e Argentina diferiram nas formas como essa autonomia acabou por ser alcançada e administrada.

Como mencionamos na introdução deste artigo, diferentemente do que ocorreu no Brasil, a Igreja Católica argentina conseguiu manter uma posição de autoridade nos espaços decisórios do sistema escolar público. Parte da literatura acadêmica concentrou sua análise na influência majoritária de ideias liberais e seculares no texto da primeira Constituição Argentina, promulgada em 1853 (Di Stefano, 2012). No campo da educação, a Constituição garantiu que as províncias ditariam suas próprias regras para o estabelecimento do ensino primário gratuito. No entanto, o mesmo texto constitucional também estabeleceu o apoio econômico do Estado à religião católica. Dada essa ambivalência da Carta Magna, levou mais de três décadas para que a educação obrigatória, gratuita e laica fosse estabelecida em escala nacional na Argentina (Torres, 2014, pp. 169-70).

O Brasil se tornou uma república quase 40 anos depois da Argentina. Talvez por isso, no caso brasileiro, a Constituição que se seguiu a essa mudança já estivesse bem caracterizada pelo desejo liberal de controle por parte do Estado de muitas áreas até então dirigidas pela Igreja Católica. Entre essas áreas, estava o sistema escolar.

O artigo 6º da Constituição Brasileira de 1891 afirma que “o ensino nos estabelecimentos públicos será laico”, sem oferecer qualquer abertura para que a hierarquia eclesiástica permanecesse associada ao sistema de ensino estatal.

No entanto, esse arcabouço formal e legal não encerrou definitivamente a questão no Brasil: o debate público sobre a educação laica permaneceu acirrado até a promulgação da Carta Magna de 1934. Na tentativa de aproximar o Estado e a Igreja Católica, a nova Constituição introduziu o ensino religioso facultativo, ministrado por autoridades eclesiásticas e como parte do horário escolar normal. Em outras palavras, abriu-se um pequeno espaço no currículo para que os eclesiásticos disseminassem o ensino de sua doutrina religiosa no sistema de ensino público. No entanto, o conteúdo e a transmissão do conhecimento de outras disciplinas permaneceram como domínio de profissionais laicos.

Na Argentina, a disputa pelo controle do campo educacional entre lideranças católicas e políticos liberais culminou na aprovação da Lei de Educação Comum de 1884. Essa lei sancionou a oferta de “instrução religiosa nas escolas públicas, pelos representantes autorizados dos vários cultos, às crianças de sua respectiva comunhão, antes ou depois do horário escolar” (Torres, 2014, p. 172). Portanto, assim como no Brasil, houve na Argentina a delimitação temática de um lugar para o ensino de religião no currículo escolar. No entanto, diferentemente do Brasil, não houve na Argentina um intervalo de tempo em que esse ensino esteve totalmente ausente das escolas públicas, como

ocorreu no Brasil entre a inauguração do período republicano e a promulgação do texto constitucional de 1934. Pode-se notar também que, embora o ensino religioso não tenha sido suprimido em nenhum momento, a norma argentina, diferentemente da brasileira, oferecia à disciplina apenas um espaço marginal, deixando-a de fora do currículo geral e dos horários de aula.

Durante anos, a situação legislativa para o ensino religioso nas escolas públicas na Argentina permaneceu nos moldes da lei de 1884. Em 1943, no entanto, houve um golpe militar que fortaleceu as relações entre o Estado e a Igreja Católica. Como resultado, foi declarado obrigatório o ensino do catolicismo nas escolas, tanto primárias quanto secundárias, excluindo-se do currículo o aprendizado de qualquer outra religião. Já no Brasil, o lugar do ensino religioso permaneceu sem grandes mudanças nas seis Constituições posteriores à de 1934, fossem elas autoritárias ou democráticas (Montero, 2023a). Durante todo esse período, o que se teve, ao menos formalmente, foi um ensino religioso de frequência opcional e ministrado por autoridades eclesásticas durante o horário escolar padrão. Esse aspecto facultativo perdura até hoje. Entretanto, principalmente a partir do fim do regime militar brasileiro (1964-1985), as disputas políticas em torno dessa disciplina escolar vêm alterando sua importância no currículo, bem como seu formato, forçando a profissionalização de professores, movimento que tem afastado o clero desse espaço docente.

A Constituição Brasileira de 1988, ainda em vigor, foi um marco importante

nesse processo. Ela introduziu uma grande novidade na constelação utópica da nação ao vincular a noção de liberdade religiosa aos direitos humanos e ao respeito à diversidade. Ao fazê-lo, a Constituição transferiu o ensino da religião do domínio da moralidade, doutrina e espiritualidade para o do direito civil. Em Constituições anteriores, o ensino religioso era considerado um elemento essencial para a construção dos indivíduos em termos de suas dimensões “espiritual, moral e ética” (Oliveira, 2014, p. 43). Na Constituição de 1988, esses termos foram substituídos pela inclusão da disciplina entre os “conteúdos mínimos” destinados a “assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais” (Brasil, 1988, art. 210).

Oito anos após a proclamação da nova Constituição Brasileira, foi lançada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, que buscava orientar e padronizar os currículos de todo o sistema educacional brasileiro. Com essa lei, e com a revisão que nela foi feita em 1997, o ensino religioso, que até então permanecera uma disciplina marginal em termos de políticas de regulamentação curricular, passou a ser padronizado em torno da ideia de “respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo”. Além disso, essa legislação reforçou que o ensino religioso era “parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (Brasil, 1997, art. 33).

A transição do ensino religioso com formato catequético para o ensino religioso com direito à diversidade levou a

uma transformação progressiva do conteúdo e dos profissionais capacitados para lecionar a matéria. Apesar das grandes desigualdades regionais do Brasil, as diretrizes nacionais fizeram com que, em muitos casos, os sacerdotes dessem lugar a profissionais leigos capacitados em programas universitários de Ciências da Religião e afins (Montero, 2023b).

A abordagem da Argentina para administrar as questões entre Igreja e Estado na área do ensino religioso foi muito diferente. Ao longo do século XX, disputas políticas se desenvolveram em torno da defesa ou supressão da lei de 1884. A partir de 1943, houve cinco golpes de Estado na Argentina, o que levou à supressão e restabelecimento da lei por diversas vezes. No entanto, a maior sinergia entre a Igreja e as Forças Armadas – e, consequentemente, entre a Igreja e o Estado – ocorreu no último desses golpes, em 1976. Embora o currículo escolar estabelecido como consequência desse golpe não incluísse explicitamente o ensino religioso, o conteúdo de outras disciplinas foi claramente moldado por uma perspectiva católica. O caso mais exemplar disso envolveu o estabelecimento da disciplina Educação Moral e Cívica, a qual foi fortemente questionada por autoridades de outras religiões que não o catolicismo devido à violação da liberdade religiosa e à imposição de perspectivas típicas da Igreja Católica (Rodríguez, 2018).

Diferentemente do Brasil, o retorno ao regime democrático na Argentina em 1983, apesar do descrédito da Igreja Católica por ter apoiado o golpe de 1976, não significou uma retomada clara do controle estatal sobre o sistema educacional,

e especificamente sobre o ensino religioso. Há pelo menos duas razões para isso: 1) em 1992, foi concluído um processo de transferência das instituições educacionais do nível nacional para as províncias. Assim, algumas províncias incluíram explicitamente o ensino religioso em sua legislação como um direito, enquanto outras vetaram essa disciplina no ensino público; 2) uma lei aprovada em 1993 não apenas incluiu as escolas privadas no âmbito da educação pública, como também reconheceu a Igreja Católica como um agente educacional da sociedade argentina. Essa legislação acentuou o papel subsidiador que o Estado já vinha assumindo na educação, fortalecendo ali a presença da Igreja e de agentes privados.

Em suma, apesar de contextos sociais e políticos muito semelhantes nos processos de formação de seus Estados-nação, Brasil e Argentina tiveram itinerários distintos no que diz respeito ao lugar atribuído à Igreja Católica no controle da educação pública. No Brasil, a Igreja foi retirada da regulação federal do sistema de ensino, mas recebeu um espaço controlado e encapsulado no qual as doutrinas católicas puderam continuar a ser disseminadas em estabelecimentos públicos. No entanto, com o reconhecimento da liberdade religiosa como direito humano, mesmo esse espaço na educação escolar pública também passou do controle do clero para as mãos de profissionais acadêmicos laicos.

Na Argentina, por outro lado, a direção assumida junto ao setor educacional foi no sentido de privatizá-lo, especialmente durante a década de 1990, em consonância com o modelo político neoliberal vigente na época (Tor-

res, 2014). Esse processo de privatização favoreceu o controle progressivo das escolas pela Igreja Católica, que passou a receber subsídios estatais crescentes para a manutenção e desenvolvimento de suas instituições educacionais. Com um ambiente favorável à multiplicação acelerada dessas instituições, a Igreja ganhou posições decisórias dentro do Estado para orientar os rumos das políticas educacionais. Paradoxalmente, o sucesso dessa estratégia transformou a rede de ensino católica em uma referência para a educação pública argentina.

Ao levar em conta os processos históricos de autonomização do ensino público em relação à Igreja Católica no Brasil e na Argentina, temos o substrato contextual para entender os diferentes discursos e narrativas legais expressos nas duas decisões judiciais que este artigo foca.

AS DECISÕES JUDICIAIS DE 2017

Com o propósito de expor com maior clareza os dois processos judiciais abordados neste artigo, eles serão descritos aqui de forma sucinta e separada.

Brasil

Na Cidade do Vaticano, em 2008, foi assinado um acordo entre o governo brasileiro e a Santa Sé referente ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil. Quase um ano depois, o Congresso Nacional brasileiro aprovou esse acordo, que foi finalmente assinado pelo presidente da República, tornando-se lei. O acordo consiste em 20 artigos, os quais abrangem tópicos

como a proteção de locais de culto, a assistência espiritual em presídios, os efeitos civis do casamento religioso e as condições empregatícias de eclesiásticos. Mas nenhum desses artigos gerou tanta repercussão quanto o de número 11, reproduzido a seguir: “O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação” (Brasil, 2010, p. 18).

Esse artigo, e em específico a menção que nele é feita ao ensino religioso nominalmente católico e genericamente confessional, levou a Procuradoria-Geral da República a ingressar com uma ação judicial perante o Poder Judiciário. Apoiada por organizações que trabalham pelo direito à educação, a Procuradoria-Geral questionou a constitucionalidade da oferta de ensino religioso no formato confessional em escolas públicas. Sob esse formato, o ensino religioso violaria a laicidade do Estado brasileiro e daria livre espaço ao proselitismo em escolas, o que, como já vimos, é proibido pela legislação.

Segundo a Procuradoria-Geral da República, o ensino religioso nas escolas públicas só poderia ser de “natureza não confessional”, ou seja, sem qualquer vínculo com uma religião específica. Portanto, ficaria vedada a admissão de professores como representantes de denominações religiosas. Para conciliar, de um lado, a laicidade estatal e, de outro, a oferta de ensino religioso – prevista na Constituição

–, foi proposto que essa disciplina tivesse como objetivo ensinar os aspectos culturais e históricos das diferentes religiões.

Em 2017, a ação foi analisada pelo STF, que a negou. Em uma disputa acirrada, com uma diferença de apenas um voto, os ministros decidiram pela licitude do ensino confessional em escolas públicas.

Argentina

Em 2010, a Asociación por los Derechos Civiles entrou com uma ação de proteção legal contra o Ministério da Educação da província de Salta. Nessa ação, movida em conjunto com um grupo de mães, foi alegada a inconstitucionalidade de qualquer lei ou artigo provincial que estabelecesse a obrigação de se ministrar aulas de religião – particularmente de educação católica – durante o horário de aula em escolas públicas. Os autores da ação argumentaram que esses ensinamentos seriam contrários aos direitos constitucionais de liberdade de religião, culto e consciência, bem como se oporiam aos princípios de igualdade e não discriminação.

O caso chegou aos membros da CSJN, que, em 2017, publicaram sua decisão quase unânime, com um voto parcial dissidente. Nessa decisão, os juizes deixaram claro que as aulas de religião católica não podem ser ministradas durante o horário escolar, pois isso resulta no tratamento desigual de alunos que professam religiões diferentes da predominante. Em relação à criação de um currículo alternativo para aqueles que não professam o catolicismo como religião, a CSJN também concor-

dou que os princípios de igualdade e não discriminação seriam violados neste cenário. A alternativa seria criar um currículo único que pudesse cobrir todas as realidades religiosas e não religiosas presentes. Outra questão que eles resolveram foi a disposição que obrigava os pais a preencher formulários informando se queriam que seus filhos recebessem aulas de religião no período escolar. Os juizes consideraram que essa exigência viola o direito à privacidade consagrado na Constituição e em tratados de direitos humanos assinados pelo Estado argentino.

Um tema central abordado pelos integrantes da Suprema Corte foi o dos poderes regulatórios no campo da educação. O conteúdo do currículo é uma atribuição provincial, mas, na decisão de 2017, a CSJN enfatizou a neutralidade religiosa como um piso mínimo fundamental sobre o qual é necessário elaborar normas educacionais locais. De acordo com esse parâmetro, a CSJN finalmente decidiu que os alunos têm o direito de receber aulas de religião, mas com conteúdos que tratem de história e filosofia das religiões. Essa disciplina pode ser ministrada no horário regular da escola, desde que cumpridos os requisitos de objetividade e neutralidade. A educação confessional, por sua vez, deve ser deixada para a família ou para a própria instituição religiosa.

ANÁLISE COMPARATIVA DE DECISÕES

Salta aos olhos o contraste entre o que foi decidido nos dois casos descritos acima. No Brasil, venceu a posição

de que o ensino religioso tanto pode incluir conteúdo doutrinário e confessional, quanto pode ser ensinado durante o horário escolar regular. Em contrapartida, no caso argentino, considerou-se que a doutrina religiosa é uma questão privada, que, portanto, não deve ser ensinada em escolas públicas, mas sim nas igrejas ou em casa. Resta observarmos em detalhe as narrativas jurídicas que teceram essas decisões contrapostas.

No caso brasileiro, mesmo aqueles ministros do STF que defenderam uma posição contrária ao ensino religioso confessional, elaboraram uma narrativa sobre a função ética da religião e enfatizaram sua dimensão pública como um valor a ser protegido. É o caso do ministro Marco Aurélio, por exemplo: “A religião desempenha papel importante em vários aspectos da vida da comunidade, e tal centralidade foi consagrada no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, e respaldada, sob o ângulo da laicidade estatal, no inciso I do artigo 19” (ministro Marco Aurélio – Brasil, 2017a, p. 4).

O ministro Edson Fachin (Brasil, 2017b, p. 7), ao defender o ensino religioso confessional, também enfatiza a dimensão pública da religião: “Ao contrário do que a interpretação literal do dispositivo da Constituição brasileira parece sugerir, há, no direito à liberdade de religião, uma dimensão pública”. Ainda que, para o ministro Fachin, o pluralismo democrático não prescindia das convicções religiosas privadas, “seria [...] incorreto afirmar que a dimensão religiosa coincide apenas com a espacialidade privada” (Brasil, 2017b, p. 8). Há uma inversão discursiva interessante nesse trecho: em geral,

o pluralismo é narrado como a expressão eminentemente pública de diversas formas, ideológicas ou religiosas, de ver a realidade. No entanto, em sua formulação, o ministro Fachin inverte esse relato comum do pluralismo ao deslocar a “diversidade de convicções” para a esfera das convicções privadas. Ao mesmo tempo, ele realiza o movimento inverso com relação à imagem comumente construída da noção de liberdade religiosa. Geralmente narrada pelo discurso jurídico como garantidora de escolhas privadas, a liberdade religiosa é apresentada pelo ministro como uma norma reguladora das manifestações confessionais na esfera pública.

No caso de 2017, a maioria dos ministros do STF constrói em seus votos a relevância pública do religioso. Ainda assim, vale perguntar: como eles conciliam essa relevância tanto com a neutralidade religiosa estatal quanto com a proteção da liberdade religiosa individual? Afinal, esses dois são princípios constitucionais que os ministros têm o dever oficial de defender. Para responder a essa interrogação, é preciso olhar para os significados atribuídos ao espaço público. O ministro Fachin (Brasil, 2017b, p. 10), por exemplo, imagina a escola como um espelho do espaço público: “A escola deve espelhar o pluralismo da sociedade brasileira. Ela deve ser um microcosmo da participação de todas as religiões e também daqueles que livremente optaram por não ter nenhuma. A escola deve promover a responsabilidade para com o Outro, que [...] não se limita ao ateu ou ao religioso”.

Ao utilizar a ideia de “participação”, o ministro Fachin trata a escola como um cenário político de representação em que

religiosos e não religiosos apresentam suas formas de ver o mundo. Atrelado a isso, o ministro mais uma vez conecta o termo “liberdade religiosa” a uma dimensão pública, ou seja, à liberdade de se expressar livre e abertamente. Dessa forma, ele reinterpreta a neutralidade do Estado como estímulo à manifestação pública de qualquer forma de religião, que ele enuncia como “projeto de vida”: “[...] a não intervenção estatal assume uma outra perspectiva: o Estado não deve (pois a ele é vedado) obrigar uma repartição pública a ostentar qualquer símbolo religioso (ou de qualquer (des)crença que seja). Tampouco, não deve proibi-los, seja no ambiente público ou no ambiente privado. Só assim ele valoriza devidamente todo e qualquer tipo de projeto de vida. Só assim ele considera o diferente em sua devida conta” (Brasil, 2017b, p. 10). Note-se nesse trecho que o ministro sublinha a posição de indiferença da norma jurídica no que se refere aos conteúdos dos valores religiosos ou não religiosos. O que deve haver é uma suspensão da regulamentação desses conteúdos, a qual não obriga nem proíbe sua exibição pública.

Percepção muito semelhante é observada na interpretação do ministro Dias Toffoli (Brasil, 2017c, p. 6) sobre a natureza da liberdade religiosa:

“A liberdade religiosa também se exprime por meio da comunicação das ideias religiosas, que é vertente da liberdade de expressão e, como tal, pode ser exteriorizada tanto no ambiente privado quanto no público. O direito à liberdade de crença, portanto, guarda íntima relação com o direito à manifestação do pensamento, seja

do pensamento religioso, seja das ideias agnósticas, sendo um contrassenso que a exteriorização do pensamento de uns seja tolhido em nome da proteção da liberdade de crença de outrem. [...] E esse direito, associado ao direito à livre manifestação do pensamento, traduz a impossibilidade de o Estado proibir a vivência, na esfera pública, de uma cosmovisão pelos indivíduos que assim o desejem”.

Nessa narrativa, a liberdade religiosa é claramente associada à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, seja religioso ou não religioso. A partir desses deslocamentos, os ministros constroem discursivamente o valor da religião em geral, compatibilizando-a com a esfera pública laica. Como a escola nada mais é do que um avatar do espaço público, a manifestação do religioso em sala de aula beneficiaria não apenas os próprios indivíduos, mas também, e em última instância, a construção da sociedade democrática brasileira como um todo.

Vemos como, nessa idealização utópica da nação, a formação em valores religiosos está associada a cidadãos melhores, ou seja, mais capazes de tolerância e respeito ao próximo. Em outras palavras, para esses ministros do STF, a expressão pública da religião é condição inerente a uma diversidade religiosa pautada na conciliação: em seu imaginário, somente ao favorecer a expressão de todas as confissões no espaço público da escola os cidadãos brasileiros poderão conviver em harmonia em um contexto de pluralismo religioso.

É interessante notar que a solução imaginada na decisão argentina – a de

oferecer, no lugar do ensino religioso confessional, aulas com conteúdo de história e filosofia das religiões – foi proposta anteriormente no Brasil por instituições que regulam o ensino religioso no país e até mesmo por ministros que foram derrotados na decisão brasileira. Entretanto, o ministro Alexandre de Moraes rejeitou a solução sob o argumento de que ela estabeleceria uma forma autoritária de “crença oficial” baseada no que ele chama de “dirigismo estatal”:

“O dirigismo estatal, no sentido de optar pelo conteúdo programático de uma única crença, concedendo-lhe o monopólio do ensino religioso uniconfessional, configuraria flagrante privilégio e desrespeito ao Estado laico [...]. Da mesma maneira, o dirigismo estatal, no sentido de elaborar um conteúdo único e oficial para a disciplina ensino religioso, resumindo nesta disciplina alguns aspectos descritivos, históricos, filosóficos e culturais que entendesse principais de várias religiões e assumindo a responsabilidade de ministrá-la, configuraria um duplo desrespeito à Consagração da Liberdade Religiosa, pois simultaneamente estaria mutilando diversos dogmas, conceitos e preceitos das crenças escolhidas e ignorando de maneira absoluta o conteúdo das demais” (Brasil, 2017d, p. 22).

Para o ministro Moraes, ensinar filosofia ou história da religião significaria instituir uma nova religião, com o agravante de que seria uma religião de Estado, o que constituiria violação ao princípio da laicidade. O ensino religioso não confessional seria uma tentativa do poder

público de “criar fictícia e artificialmente sua própria religião”. O resultado desse postulado é que o ensino religioso só pode ser o ensino de uma crença, mesmo que se pretenda abordá-la do ponto de vista da história ou da filosofia.

Os limites do que é religioso aqui se restringem a um conjunto de “dogmas, conceitos e preceitos” aos quais o intelecto aderiria ao se identificar com uma confissão particular. Em outras palavras, o princípio da liberdade religiosa, nessa narrativa, é contado na chave cristã e cognitivista da verdade de uma doutrina (Montero, 2023a). A religião só poderia ser ensinada como um conjunto de postulados fundados enquanto dogmas.

Para o senso comum jurídico expresso no tribunal argentino, a religião é um fenômeno diferente a depender do ponto de observação, isto é, se vista na esfera pública ou na vida privada: na primeira, é imaginada não em termos doutrinários, mas como um fenômeno sociocultural que pode ser abordado de forma objetiva e neutra no ensino religioso. A religião vista como fenômeno sociocultural “constitui um conteúdo válido dos planos educacionais, desde que seja ensinada de forma imparcial e objetiva, respeitando a liberdade de opinião, consciência e expressão” (Argentina, 2017, p. 29). De fato, para os juízes argentinos, é justamente uma educação religiosa realizada sob os pontos de vista histórico, social e cultural que promoverá, em última instância, a tolerância e o respeito às diferenças, fortalecendo o regime democrático:

“Este campo específico de formação não exige a adesão pessoal da fé do aluno,

mas exige o respeito ao senso crítico que pode ser verificado em cada grupo de alunos. Se a escola promovesse uma abordagem histórica e cultural das religiões, muitos estereótipos ruiriam desde cedo. Para garantir o cumprimento efetivo deste ensino de história e filosofia das religiões, é essencial elaborar um conteúdo curricular específico e claro sobre a neutralidade, com foco no encontro inter-religioso e no respeito à laicidade como forma de alcançar a paz social, na busca da unidade na diversidade” (Argentina, 2017, p. 30).

Para sustentar esse argumento, os juízes argentinos imaginam seu país como uma nação harmoniosa e livre de divisões profundas: “Se nosso país não sofre com divisões ou confrontos irreconciliáveis devido a diferenças étnicas, sociais ou religiosas, é em grande parte devido àquela escola pública, universal e gratuita, preocupada com os critérios da promoção de valores democráticos e da igualdade de oportunidades e possibilidades, sem qualquer discriminação” (Argentina, 2017, pp. 13-4).

Como já mencionado, no Brasil o ensino religioso é expressamente reconhecido pela Constituição Federal como uma disciplina que deve ser incluída no currículo das escolas públicas. Na Argentina, isso não ocorre, o que significa que sua normatividade deriva – como argumentam os juízes – da jurisprudência e do que é prescrito em tratados internacionais de direitos humanos. Outra diferença entre as Constituições brasileira e argentina diz respeito à presença ou não da laicidade estatal: ela é garantida na primeira, mas não é mencionada na segunda. Dado esse

silêncio, é necessário que os integrantes da CSJN definam antes se o Estado é confessional, a fim de determinar a constitucionalidade do ensino religioso, especialmente do ensino católico. Para tanto, os juízes argentinos dedicam grande parte de suas exposições à discussão do artigo 2º da Constituição Nacional, que estabelece que “o governo federal apoia o Culto Apostólico Romano”. Particularmente, eles sublinham a palavra “apoia” nesse artigo, a qual tem sido interpretada em diferentes decisões da Suprema Corte como uma simples contribuição econômica, e não como a adoção de qualquer religião oficial por parte do Estado: “O termo ‘apoia’ deve ser entendido como limitado ao ‘apoio econômico’ do culto católico, no contexto de uma posição neutra do Estado em relação às religiões” (Argentina, 2017, p. 10).

Da mesma forma, ao relatar as diferentes posições legais sobre laicidade que pautaram os primeiros debates constitucionais do país, os juízes argentinos mencionam que muitos constituintes “alertaram sobre o perigo de avançar no ponto, pois entendiam que era uma área tão sensível que era conveniente que o assunto não fosse discutido” (Argentina, 2017, p. 9). Esta citação mostra que a definição do limite que separa o Estado em relação à religião (ou seja, em relação à Igreja Católica) constitui para o tribunal uma questão delicada, que é melhor não ser tratada jurídica ou legislativamente, ou seja, da qual o poder público deve ser mantido o mais distante possível, a fim de evitar confrontos.

A CSJN encerra esse debate esclarecendo que o culto católico é susten-

tado economicamente por ser a religião majoritária dos argentinos, mas que esse privilégio econômico seria dado em um contexto de total neutralidade em relação às religiões. Ou seja, o privilégio econômico da Igreja Católica não violaria, segundo o tribunal argentino, o princípio da neutralidade religiosa que o Estado deve manter para respeitar a liberdade de culto.

Na mesma direção, o tribunal revisa sua jurisprudência para afirmar que a Igreja Católica não é um poder estatal e que a confessionalidade estatal é incompatível com a liberdade de cultos contemplada na Constituição. Também é interessante mencionar o fato de que os juízes argentinos tratam da não confessionalidade do Estado, mas não especificam ou definem o que seria laicidade para eles. Os ministros brasileiros, ao contrário, se detêm constantemente no trabalho narrativo de especificação do conteúdo da laicidade, ressaltando que ela não implica a ausência de “manifestações de atos religiosos por parte do Estado”: “[...] o Estado brasileiro não é inimigo da fé e leva em consideração o sentimento religioso e a formação cultural do povo brasileiro. [...] De fato, o sentimento religioso permeia a construção cultural do povo brasileiro e não pode ser ignorado pelo poder público e pelo legislador. [...] laicidade não significava neutralidade quanto à manifestação de atos de cunho religioso por parte do Estado” (ministro Dias Toffoli – Brasil, 2017c, pp. 3-4).

Essa narrativa a respeito de laicidade e sentimentos religiosos acaba por flexibilizar as fronteiras entre Estado e religião no caso brasileiro, autorizando formas de

expressão pública da fé, inclusive “por parte do Estado”, sem que os ministros temam que isso leve à renúncia à natureza laica das normas jurídicas. Como argumenta o ministro Toffoli em outra parte de seu voto, “[...] a adoção do modelo confessional de educação religiosa não significa que o Estado tenha adotado novamente uma religião oficial. O Estado continua laico e não confessional, e deve permanecer neutro em relação a todas as igrejas *lato sensu*, mas isso não impede que a educação religiosa confessional seja praticada de forma pluralista dentro das escolas públicas” (Brasil, 2017c, p. 12).

Já para o senso comum jurídico que atravessa a decisão da CSJN, a neutralidade religiosa por parte do Estado mostra-se incompatível com a expressão da fé por parte do poder público: “Em conclusão, a noção de neutralidade compreende não apenas a não preferência com relação a qualquer posição religiosa em particular – mesmo a dos não crentes –, mas também uma face de tolerância para com todos aqueles que queiram professar seu culto no ambiente escolar” (Argentina, 2017, p. 15).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar as trajetórias históricas da laicidade estatal na Argentina e no Brasil, é notável a forma contraintuitiva como esses processos jurídico-políticos levaram a diferentes gestões do religioso e do não religioso na educação. Como detalhamos neste artigo, a segunda metade do século XIX foi marcada pela inauguração do período republicano em ambos os

países. No Brasil, a derrubada da monarquia levou a uma forte cisão entre, de um lado, as instituições religiosas e, de outro, as do poder estatal. Uma cisão que também se apresentou na esfera da educação escolar. Já no contexto argentino, a separação entre Igreja e Estado não se deu de maneira tão radical, o que pode ser observado nos privilégios econômicos estatais que a Constituição reserva para a Igreja Católica. Em um desenrolar histórico de longa duração, essa configuração entre Igreja e Estado possibilitou a inclusão de escolas religiosas no sistema de educação público argentino, permitindo que a hierarquia católica permanecesse como uma voz proeminente na agenda estatal relativa à educação escolar.

Essas diferenças afetaram e afetam diretamente as formas como cada nação define, debate e se refere à natureza laica de suas respectivas repúblicas. Como vimos, diferentemente do Brasil, a laicidade não está prevista na Constituição argentina. Isso faz com que ela precise ser constantemente cancelada e garantida nos debates sobre práticas estatais específicas, tal como a de financiar ou não iniciativas escolares encabeçadas pela Igreja Católica. A porosidade argentina no que se refere às relações formais entre Igreja e Estado torna o problema dos limites que definem a laicidade uma questão sensível que deve ser evitada, e os próprios juízes da CSJN atestam isso em sua decisão. A cumplicidade oficial do Estado com a Igreja Católica coloca continuamente sua neutralidade sob suspeita. Paradoxalmente, o resultado é que essa neutralidade é constantemente reafirmada pelo restabelecimento de limites

claros entre a vida privada e a pública – e nada poderia ser mais privado do que a fé religiosa, narrada pelos juízes no caso argentino como um componente essencial da autonomia individual a ser protegida. Em outras palavras, a inexistência de uma separação formal entre Igreja e Estado acaba ampliando a importância da proteção legal da intimidade em relação ao poder público.

Nesse sentido, os conceitos de religião e não religião ajudam implicitamente a delinear os limites das esferas privada e pública ao longo do julgamento do tribunal: apenas o ensino religioso não religioso, ou seja, o ensino de filosofia ou história das religiões, poderia ocorrer nas escolas públicas. Isso garantiria a neutralidade do Estado e evitaria que questões privadas como a religião se tornem uma fonte potencial de divisões na sociedade. Em contraste, nos votos dos ministros brasileiros, a religião não é apresentada como um divisor da sociedade, muito pelo contrário.

Afinal, no imaginário dos ministros brasileiros, a religião tem se mostrado fundamental como virtude cívica para a realização da cidadania e, mais do que isso, para a edificação da própria esfera pública. Essa construção discursiva do valor da religião como salvaguarda da cidadania, somada ao fato de a laicidade no Brasil ser apresentada como algo dado, ou seja, assegurado, faz com que os ministros brasileiros assumam que as denominações religiosas possam ingressar na esfera pública – e especificamente na educação pública – sem colocar em risco a integridade da laicidade estatal. O que poderia estar em risco, isso sim, seria a integri-

dade das próprias denominações religiosas. Nesse sentido, vale lembrar a rejeição, pelo ministro Alexandre de Moraes, da proposta de se ofertar o ensino religioso com conteúdo sobre história e filosofia das religiões. Tal solução deve ser descartada porque levaria ao “dirigismo estatal”, que acabaria “mutilando diversos dogmas, conceitos e preceitos das crenças escolhidas”. Logo, é de se entender que a proposta não religiosa não seja vista como solução por parte do senso comum jurídico que se saiu vencedor no Brasil.

Em suma, no caso da Argentina, a preocupação está no “perigo” que a presença de denominações religiosas poderia causar ao Estado, cuja laicidade é retratada como uma “área muito sensível”, pois imaginada como que em constante risco de se perder. Já o fantasma apontado pelos ministros brasileiros está localizado no extremo oposto dessa narrativa. Não se trata dos perigos que a religião pode representar ao Estado, mas das ameaças que o Estado pode representar à religião.

Como as crenças religiosas têm se mostrado fundamentais para a formação da cidadania brasileira, a “mutilação” de

sua diversidade de preceitos e dogmas, conjecturada pelo ministro Moraes, representaria um grande risco não somente a essas religiões em si, mas também ao tecido da nação. Ou seja, é a esfera pública, atrelada à religião, que é imaginada como digna de proteção pelo STF. Portanto, dada a dimensão pública conferida às confissões, é compreensível que a liberdade religiosa seja tratada nesse caso como liberdade de expressão. Diferentemente do senso comum jurídico trazido na decisão argentina, para o qual o que está em jogo não é a liberdade religiosa como liberdade de expressão, mas como liberdade de consciência.

Dessa forma, a regulação jurídica do ensino religioso acaba funcionando como um termômetro do que parece ser prioridade em cada país. Para resumir: no Brasil, o mais importante é defender a religião e a esfera pública; na Argentina, trata-se de defender a laicidade estatal e a consciência individual. Como podemos ver, apesar da proximidade temporal dessas duas decisões judiciais sul-americanas, elas envolveram narrativas, imaginários e soluções contrastantes, para não dizer opostos.

REFERÊNCIAS

- ARGENTINA. *Instrucción religiosa en horarios de clase – Provincia de Salta – planteo de inconstitucionalidad* (Castillo, Carina Viviana y otros c/ Provincia de Salta – Ministerio de Educación de la Prov. de Salta s/ amparo). Buenos Aires, Corte Suprema de Justicia de la Nación, 2017. Disponível em: <https://defensoria.org.ar/normativas-cdh/castillo-carina-viviana-y-otros-c-provincia-de-salta-ministerio-de-educacion-de-la-prov-de-salta-s-amparo/>.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Presidência da República – Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- BRASIL. Lei n. 9.475, de 22 de julho de 1997. Brasília, Presidência da República – Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9475.htm.
- BRASIL. Decreto n. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Brasília, Presidência da República – Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm.
- BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 – Voto do Ministro Marco Aurélio. Brasília, Supremo Tribunal Federal, 2017a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/voto-marco-aurelio-ensino-religioso-1.pdf>.
- BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 – Voto do Ministro Edson Fachin. Brasília, Supremo Tribunal Federal, 2017b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VotoFachinEnsinoReligioso.pdf>.
- BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 – Voto do Ministro Dias Toffoli. Brasília, Supremo Tribunal Federal, 2017c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/toffoli-adi-ensino-religioso.pdf>.
- BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 – Voto do Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, Supremo Tribunal Federal, 2017d. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>.
- DI STEFANO, R. “El pacto laico argentino (1880-1920)”. *PolHis*, n. 8, 2012, pp. 80-9. Disponível em: https://historiapolitica.com/datos/boletin/polhis8_DiSTEFANO.pdf.
- ESQUIVEL, J. C. “Notas sobre la laicidad en Argentina”. *Debates Do Ner*, n. 18 (year 11), 2010, pp. 149-71.
- GONDRA, J. G.; SCHUELER, A. *Educação, poder e sociedade no Império brasileiro*. São Paulo, Cortez, 2008.
- MALLIMACI, F. *El mito de la Argentina laica: catolicismo, política y Estado*. Buenos Aires, Capital Intelectual, 2015.
- MONTERO, P. “Ensino religioso escolar nos votos do STF: a religião como crença”. *Estudos de Religião*, v. 37, n. 1, 2023a, pp. 43-64.
- MONTERO, P. “Da liberdade religiosa ao pluralismo: a diversidade como valor no ensino religioso escolar no Paraná”. *Horizontes Antropológicos*, n. 65, v. 29, 2023b, pp. 1-36.
- OLIVEIRA, G. G. “Educação, laicidade e pluralismo: elementos para uma genealogia dos debates sobre o ensino religioso no Brasil”. *Revista Teias*, nº 36, v. 14, 2014, pp. 43-60. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistateias/article/view/24383>.

QUACK, J. "Outline of a relational approach to 'nonreligion'". *Method & Theory in the Study of Religion*, 26 (4-5), 2014, pp. 439-69.

RODRÍGUEZ, L. G. "Enseñanza religiosa y educación laica en las escuelas públicas de Argentina (1884 a 2015)". *Prohistoria*, v. 21, n. 30, 2018, pp. 183-206. Disponível em: https://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/art_revistas/pr.13947/pr.13947.pdf.

TORRES, G. "Iglesia católica, educación y laicidad en la historia argentina". *Revista História da Educação*, v. 18, 2014, pp. 165-85. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/asphe/article/view/42976>.

YOUNG, I. M. "Communication and the other: beyond deliberative democracy", in S. Benhabib (org.). *Democracy and difference*. Nova Jersey, Princeton University Press, 1996, pp. 120-35.